

## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL 4.384 DE 2020

### PROJETO DE LEI N° 4.384/2020

Altera a Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, para estender às organizações sociais de saúde a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, prorrogar seu prazo e determinar prazos diferenciados de suspensão para as entidades que especifica.

**Autor:** Senadora MARA GABRILLI

**Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4384, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, tem o objetivo de incluir as organizações sociais de saúde na suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme estabelecido pela Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

Para os casos de prorrogação da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas são incluídas as prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 1º).

O art. 2º prevê que a prorrogação se daria até 31 de dezembro de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214204466000>



\* C D 2 1 4 2 0 4 4 6 6 0 0 \*

As organizações sociais de saúde ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos dos contratos de gestão especificados no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, restando garantido o recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão (art. 3º).

O projeto também prevê a suspensão das metas às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas de educação e de saúde, credenciadas ao SUS, durante a suspensão das atividades escolares presenciais (art. 3º, §1º).

Por fim, a suspensão também se estende às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa idosa, à criança ou ao adolescente, por meio de credenciamento junto ao SUS (art. 3º, §2º).

A proposição foi distribuída para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

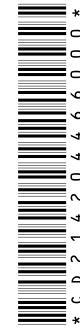
Foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 748, de 2021, o qual foi aprovado em 15/06/2021, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.384/2020.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e faz jus à análise de urgência, haja vista que a pandemia do novo coronavírus atingiu todo o sistema de saúde e provocou uma calamitosa situação econômica a todas as entidades. Algumas tiveram a redução na realização de procedimentos, outras atingiram metas diversas às esperadas, representando impacto negativo na estabilidade financeira das instituições prestadoras de serviços de saúde.



\* C D 2 1 4 2 0 4 4 6 6 0 0 \*

A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, primeira legislação sobre a suspensão das metas quantitativas e qualitativas previa o período de 120 dias a partir de 1º de março de 2020, incluindo prestadores vinculados a pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, contratados pelo SUS.

Houve a necessidade de prorrogação da legislação. A Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, prorrogou a suspensão até 30 de setembro de 2020. Além disso, a lei previu que o pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deveriam ser efetuados pela produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos termos da vigência da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

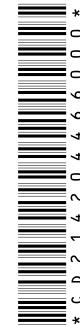
Considerando que a pandemia não chegou a termo, nova prorrogação da suspensão das metas se fez necessária.

Diante dessa realidade, a Lei nº 14.123, de 10 de março de 2021 entrou em vigência para prorrogar a suspensão até 31 de dezembro de 2020.

Porém, a pandemia perdura no ano de 2021 e as medidas adotadas até o momento não serão suficientes para minorar os impactos negativos no setor de saúde, tendo em vista que não estão válidas as legislações anteriores.

Considerando que não há previsão de término da pandemia, as instituições de direito público e privado de saúde permanecem desassistidas e podem sofrer grave colapso financeiro se não aprovarmos tal prorrogação. Por isso, é de extrema relevância que façamos nova alteração legislativa a fim de prorrogar até o fim do ano corrente a suspensão das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo a ementa ser alterada.

Nossa sugestão é de que a prorrogação se dê até o dia 31 de dezembro de 2021, a contar de 1º de janeiro de 2021 para que não haja lacuna temporal na aplicação da lei.



\* C D 2 1 4 2 0 4 4 6 6 0 0 \*

Sobre os repasses a serem realizados, consideramos justo manter o pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) conforme a produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos pela Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020.

Será acatado neste parecer a inclusão das Organizações Sociais de Saúde para que também sejam acolhidas na legislação quanto à suspensão de metas. Porém, havia consideração quanto à quais das metas poderiam ser suspensas para as OSS. Contudo, sob análise jurídica, definiu-se que para as OSS seriam suspensas as metas quantitativas relativas à produção de serviço.

Por fim, em se tratando das entidades que fazem jus à suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas, consideramos que ao propor que as prestadoras de serviço de saúde, credenciadas ao SUS e as Organizações Sociais de Saúde sejam amparadas, não sendo necessário fazer quaisquer especificações, o que nos levou a suprimir os §§ 1º e 2º do art. 3º do projeto de lei.

Nosso voto, portanto, é:

Pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 4.384 de 2020, nos termos do substitutivo que ora apresento; e

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.384, de 2020, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputado **PEDRO WESTPHALEN**  
 PP/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214204466000>



\* C D 2 1 4 2 0 4 4 6 6 0 0 0 \*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.384, DE 2020

Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2021 a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei prorroga até 31 de dezembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a suspensão da obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no caput deste artigo pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos



\* C D 2 1 4 2 0 4 4 6 6 0 0 0 \*

gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

Art. 3º Fica suspensa a obrigatoriedade de manutenção de metas quantitativas relativas à produção de serviço das organizações sociais de saúde." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2021

**Deputado PEDRO WESTPHALEN**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214204466000>



\* C D 2 1 4 2 0 4 4 6 6 0 0 0 \*